



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre .. 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 137/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 186/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 21 Junho de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Malásia depositado os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 300/79:

Fixa os emolumentos a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 10/79/M:

Approva o quadro privativo da Direcção Regional de Turismo.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/79/M:

Estabelece normas com vista ao fortalecimento da participação das autarquias locais na resolução do problema do absentismo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 137/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1979, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No primeiro parágrafo, onde se lê: «..., no sector do crédito, ...», deve ler-se: «..., no sector do crédito, ...»

No artigo 3.º, n.º 2, onde se lê: «... Ministério das Finanças e do Plano, ...», deve ler-se: «... Ministro das Finanças e do Plano, ...»

No artigo 5.º, onde se lê: «1 — No desenvolvimento ...», deve ler-se: «No desenvolvimento ...», e na alínea f), onde se lê: «Tomar firmes, ...», deve ler-se: «Tomar firme, ...»

No artigo 8.º, n.º 4, onde se lê: «... ou conversão sectoriais e, em especial, os projectos com ...», deve ler-se: «... ou outros órgãos de gestão de quaisquer sociedades, com ...»

No artigo 9.º, n.º 1, onde se lê: «... efectuar as operações ...», deve ler-se: «... efectuar operações ...»

No artigo 9.º, n.º 3, onde se lê: «... a médio e longo prazos, ...», deve ler-se: «... a médio e longo prazo, ...», e onde se lê: «reorganização e ou reconversão ...», deve ler-se: «... reorganização ou reconversão ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Para os devidos efeitos se declara que no Decreto-Lei n.º 186/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 21 de Junho de 1979, e cujo

original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foram, por lapso, publicados os mapas, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Número do lugares	Categorias	Letras
Universidade do Porto		
Serviços centrais		
Reitoria:		
1	Mecanógrafo de 1.ª classe	L
1	Mecanógrafo de 2.ª classe	N
Assessoria de planeamento:		
1	Técnico principal	E
2	Técnico de 1.ª classe	F
1	Técnico de 2.ª classe	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Universidade de Lisboa		
Serviços centrais		
Reitoria:		
1	Mecanógrafo de 1.ª classe	L
1	Mecanógrafo de 2.ª classe	N
Assessoria de planeamento:		
1	Técnico principal	E
2	Técnico de 1.ª classe	F
1	Técnico de 2.ª classe	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Universidade de Coimbra		
Serviços centrais		
Reitoria:		
1	Mecanógrafo de 1.ª classe	L
1	Mecanógrafo de 2.ª classe	N
Assessoria de planeamento:		
1	Técnico principal	E
2	Técnico de 1.ª classe	F
1	Técnico de 2.ª classe	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Universidade Técnica de Lisboa		
Serviços centrais		
Reitoria:		
1	Mecanógrafo de 1.ª classe	L
1	Mecanógrafo de 2.ª classe	N
Assessoria de planeamento:		
1	Técnico principal	E
2	Técnico de 1.ª classe	F
1	Técnico de 2.ª classe	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Luís Francisco Valente de Oliveira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Malásia depositou em 30 de Março de 1979 os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e anexo, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950, bem como o Protocolo de Ratificação desta Convenção e anexo, concluídos em Bruxelas a 1 de Julho de 1955.

De acordo com as disposições aplicáveis, aqueles actos produzem efeitos, em relação à Malásia, a partir de 30 de Junho de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Maio de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 300/79

de 26 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, o seguinte:

1 — Os emolumentos a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, são os constantes da tabela anexa à presente portaria.

2 — As receitas provenientes dos emolumentos reverterão para os fundos previstos na alínea b) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 45/77, de 2 de Julho, em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Tabela anexa a que se refere o n.º 1

Pela interposição de recurso hierárquico	500\$00
Por cada certidão	50\$00

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 10/79/M

O Governo da República, embora concordante que a regionalização permite aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira uma maior celeridade e eficácia na resolução dos múltiplos e

complexos problemas que se levantam no sector do turismo, só há bem pouco tempo e por razões estranhas ao executivo madeirense é que mandou publicar o diploma que transfere para os órgãos da Região Autónoma a competência em matéria de turismo. Foi criado, através de decreto regulamentar regional, um serviço denominado «Direcção Regional de Turismo» e foi igualmente definida a competência deste novo órgão.

Por imposição de ordem legal, especificamente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 281/78, imposição algo estranha e de certo modo contrária ao estipulado no artigo 33.º, alínea i), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira), o Governo Regional elaborou a proposta, com o parecer do Ministro do Comércio e Turismo e do Ministro da Administração Interna, que cria o quadro privativo da Direcção Regional de Turismo, segundo critério de eficiência e operacionalidade, salvaguardando sempre os direitos do pessoal ligado quer à Delegação de Turismo da Madeira, quer ao pessoal administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção Regional de Turismo é o constante dos quadros I e II em anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 2 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

QUADRO I

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	C
3	Director de serviços	D
B — Pessoal técnico superior		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor	H, F, E ou D
C — Pessoal técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	J, H ou F
D — Pessoal técnico auxiliar		
8	Secretária-recepcionista	M, L ou J

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
E — Pessoal administrativo		
4	Chefe de repartição	E
5	Chefe de serviços	F
4	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
10	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ...	S, O ou N
1	Operador de telecomunicações de 3.ª classe ou 2.ª classe	M ou L
F — Pessoal auxiliar		
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	Q
1	Telefonista de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, O ou N
3	Contínuo de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
1	Servente	U
1	Patrão (lancha <i>Altair</i>)	N
1	Maquinista (lancha <i>Altair</i>)	P
2	Marinheiro (lancha <i>Altair</i>)	S
1	Encarregado (casa de abrigo do Pico Ruivo)	U

QUADRO II (a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
1	Director	D
1	Subdirector	E
1	Chefe de serviços administrativos	F
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
4	Contínuo de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
1	Jardineiro	T
3	Servente	U

(a) Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/79/M

O Decreto Regional n.º 28/78/M, de 24 de Agosto, estabelece determinadas disposições tendo em vista a colaboração das autarquias locais no *contrôle* do absentismo do professorado e na detecção das carências das escolas nos aspectos de conservação, condições elementares de higiene e de ordem à volta das instalações escolares. Determina, todavia, aquele diploma que o exercício de tal colaboração se processará sem quaisquer interferências de carácter pedagógico.

Visando-se, com a promulgação daquelas normas, o fortalecimento da participação das autarquias locais na resolução dos problemas do absentismo, as funções que lhes são cometidas em colaboração com a direcção escolar, com os serviços de orientação e inspecção, bem como dos delegados de zona escolar,

serão exercidas sem prejuízo de que a adopção de tais medidas seja efectuada a título experimental.

Considerou-se também a reconhecida utilidade de aproveitar estruturas já existentes, coordenando-as e dinamizando-as, pretendendo-se promover simultaneamente uma maior eficácia e celeridade da sua actuação, sem criação de novos encargos.

Cumprido, agora, proceder à regulamentação do citado decreto regional, de acordo com o preceituado no seu artigo 33.º, que comete à Secretaria Regional da Educação e Cultura o exercício de tal tarefa.

Nesta conformidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para execução do estatuído no Decreto Regional n.º 28/78/M, de 24 de Agosto, realizar-se-ão, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente diploma, reuniões em que participarão as juntas de freguesia e os delegados escolares de zonas do respectivo concelho, em que se prestarão todas as informações referentes a legislação vigente sobre faltas de professores e se dará conhecimento dos horários que a estes estão afectos, conforme as escolas onde exerçam funções.

2 — Nos encontros mencionados no número anterior tomarão parte as juntas de freguesia em cuja área se encontrem situadas as escolas abrangidas pelas disposições constantes deste diploma, nos termos definidos no artigo 13.º

Art. 2.º — 1 — Também com o intuito de se promover a articulação pretendida, terão lugar reuniões mensais, em data sempre a estabelecer no encontro imediatamente anterior, com as juntas de freguesia e os delegados de zona escolar, nas quais serão apresentados e debatidos todos os problemas inerentes às matérias visadas neste decreto regulamentar.

2 — Das conclusões emanadas dessas reuniões será dado conhecimento aos professores interessados.

Art. 3.º Independentemente das reuniões mencionadas no artigo anterior, e uma vez estabelecidos os contactos necessários entre aquelas entidades, deverão ser comunicados pelas juntas de freguesia aos delegados de zona escolar os casos notórios de absentismo dos professores, bem como do não cumprimento integral dos horários que lhes estão distribuídos.

Art. 4.º As juntas de freguesia promoverão visitas periódicas às escolas da respectiva área, com o objectivo de detectar as carências existentes nos aspectos de conservação e manutenção das instalações.

Art. 5.º As deficiências encontradas serão comunicadas às respectivas câmaras municipais que, por sua vez, irão proceder às obras necessárias, dando conhecimento às delegações de zona escolar antes do início das mesmas.

Art. 6.º O Secretário Regional da Educação e Cultura poderá determinar, através de despacho, o âmbito de ajuda financeira a conceder por esta Secretaria Regional, com o objectivo de se proceder às despesas inerentes à conservação e manutenção das escolas, sempre que as câmaras municipais não disponham de verbas suficientes para este efeito.

Art. 7.º As juntas de freguesia verificarão igualmente, com a frequência considerada necessária, as

condições elementares de higiene e de ordem à volta das instalações escolares, transmitindo às delegações de zona escolar as irregularidades encontradas — sabendo-se que, a esta data, as escolas de ensino primário estão a ser dotadas de pessoal auxiliar em falta.

Art. 8.º — 1 — Nos termos do já estatuído no Decreto Regional n.º 28/78/M, as comunicações referidas nos artigos anteriores deverão ser assinadas por três membros da junta de freguesia, sendo um deles o presidente, devendo ser devidamente comprovados e fundamentados os factos expostos.

2 — Também nas reuniões previstas nos artigos 1.º e 2.º deste diploma deverão estar presentes, no mínimo, o número de membros das juntas de freguesia mencionado no artigo anterior.

Art. 9.º — 1 — No caso de existirem associações de pais, constituídas nos termos legais, na área onde se encontra situada a escola, deverão os seus elementos colaborar com as autarquias locais nos objectivos visados, podendo participar, nomeadamente, nos encontros referidos nos artigos 1.º e 2.º deste decreto regulamentar.

2 — A participação mencionada no número anterior será assegurada através de uma representação de três dos seus membros, sendo este o limite máximo de presenças fixado para este efeito.

Art. 10.º As providências legislativas previstas neste diploma serão adoptadas a título experimental e até que os serviços de inspecção e as delegações de zona escolar sejam dotados dos meios necessários ao exercício das tarefas agora cometidas às autarquias locais neste domínio.

Art. 11.º Tais disposições revestirão, necessariamente, o carácter transitório definido no artigo anterior, tendo em vista ainda que a descentralização, a efectuar a título definitivo, terá de ser exercida em sintonia com as atribuições e competência das autarquias locais que serão estabelecidas por lei, conforme o estatuído constitucionalmente.

Art. 12.º A colaboração das autarquias locais, consignada no Decreto Regional n.º 28/78/M e regulamentada pelo presente diploma, processar-se-á sem quaisquer interferências de carácter pedagógico.

Art. 13.º As disposições constantes deste decreto regulamentar serão aplicáveis, fundamentalmente, em relação às escolas cuja situação geográfica comprovadamente dificulta a acção desenvolvida pela direcção escolar, pelos serviços de orientação e inspecção, bem como dos delegados de zona escolar.

Art. 14.º As dúvidas resultantes da execução deste decreto regulamentar serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 31 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.